



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 232/2006-000-90-00.0

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Interessado: LEIRE VILELA MENDES

Assunto: RECURSOS HUMANOS - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT DA 3ª REGIÃO - EXONERAÇÃO - SERVIDOR - NEPOTISMO – RESOLUÇÃO N.º 7 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Trata-se de pedido administrativo formulado pela servidora da Prefeitura de Sabará, Leire Vilela Mendes, visando a reforma da decisão proferida pelo órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso administrativo para manter a determinação de sua exoneração de função comissionada, com fundamento na Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça.

Os autos não foram remetidos a douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

VOTO

CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 232/2006-000-90-00.0

O e. Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 6/23, negou provimento ao recurso administrativo interposto pela ora requerente, para manter a determinação de sua exoneração de função comissionada, com fundamento na Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

A Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

O Regional explicita que a requerente declarou que é companheira do diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Araguari, com quem tem um filho, razão pela qual negou provimento ao seu recurso administrativo.

Seu fundamento é de que:

"Leire Vilela Mendes foi requisitada junto à Prefeitura Municipal de Uberlândia. A sua lotação é na 4ª Vara do Trabalho de Sabará, exercendo função comissionada FC-03. Declarou-se cônjuge ou companheira do Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Araguari. Em seu recurso, sustentou a recorrente que não possui qualquer vínculo com o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Araguari, não sendo como ele casada ou possuindo relação estável. Disse, ainda, que jamais chegou a coabitar com o referido servidor e que os documentos por ela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 232/2006-000-90-00.0

colacionados demonstram que ambos possuem residência diversa. Afirmou, ainda, que apenas possuem um filho, e por tal razão declarou o parentesco, por indicação da Secretaria Administrativa.

(...)

Examinando, ainda, especificamente o caso da recorrente Leire Vilela Mendes, não há nos autos quaisquer demonstrações de vício de vontade na declaração prestada, pelo que não lhe socorre a alegação de que não tem nenhum relacionamento com o referido servidor, ao contrário a existência de 1 filho com o mesmo, aliada a declaração prestada, conduz à conclusão de que há sim o referido relacionamento.

E os documentos carreados com o recurso, contas de luz e telefone e bloquitos bancários, demonstram apenas a existência de dois endereços distintos, um que seria do mencionado diretor e outro da recorrente. Contudo, tais documentos não são suficientes para elidir a declaração prestada pela recorrente no sentido de ser cônjuge ou companheira do servidor gerador da incompatibilidade." (fls. 18/19)

(Sem grifo no original)

O pedido administrativo tem por escopo a reforma da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tratando-se, na verdade, de recurso administrativo, fundamentado na alegação de violação do princípio da ampla defesa.

Nesse contexto, não há questão relevante que extrapole o interesse individual da servidora (art. 5º, VIII, do Regimento Interno), ou, ainda, ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno), o que impossibilita o conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 232/2006-000-90-00.0

Com estes fundamentos, submeto a apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho **voto** no sentido do não-conhecimento da matéria, pois ausentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do Interno.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator